



# **Contribuição Grupo Comerc**

Consulta Pública MME 157/2023:

*Governança das metodologias e programas  
computacionais*

# Introdução

A presente Consulta Pública nº 157/2023 (CP), do Ministério de Minas e Energia (MME), objetiva propor aprimoramento à governança e às diretrizes que permeiam as metodologias e programas computacionais utilizados pelo MME pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), visando garantir a coerência e integração entre tais metodologias e programas.

A proposta da Nota Técnica 22/2023/SE que norteia a CP em questão, aqui chamada “Nota Técnica”, apresenta o histórico de condução e gestão das metodologias e programas computacionais até então, propondo alteração em favor de um novo comitê de governança específica e revisando as normas aplicáveis por meio de uma nova Resolução CNPE.

Reconhecendo e parabenizando o MME pelos esforços em aprimorar a governança e regulação que envolvem as metodologias e programas computacionais do setor, a Comerc Energia inclui a seguir suas contribuições e sugestões sobre a temática.

## Das propostas: artigo 1º

Considerando que os modelos computacionais incluem dados dos sistemas de transmissão de energia e podem refletir restrições de caráter energético e elétrico, sugerimos adequar a redação do artigo 1º da nova Resolução CNPE, incluindo o caráter elétrico ao seu escopo.

Ademais, a fim de elucidar o trecho da Nota Técnica abaixo é imprescindível que sejam apresentados os critérios que garantam a desejada coerência entre os modelos, mesmo que eles tenham versões e parâmetros diferentes entre si.

“4.32. Ressalta-se, novamente, que o vocábulo ‘coerência’ é utilizado para denotar usos sinérgicos e harmônicos, e não essencialmente iguais. Dessa forma, o que se busca não é a garantia de que os programas utilizados para cada uma das atividades (planejamento; e operação e preço)

serão iguais, nem mesmo as suas versões, mas que, mesmo nas diferenças, esta importante diretriz será preservada.”

Sendo assim, propomos a adequação da redação conforme a seguir:

De:	Para:
<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.</p> <p>Parágrafo único. As metodologias e modelos computacionais de que trata o <b>caput</b> incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética para o (a):</p> <p>I - <b>planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;</b></p> <p>II - planejamento e programação da operação; e</p> <p>III - <b>formação de preço de curto prazo.</b></p>	<p>Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.</p> <p><u>§ 1º Parágrafo único.</u> As metodologias e modelos computacionais de que trata o <b>caput</b> incluem, dentre outras, as utilizadas sob a ótica energética <u>e elétrica</u> para o (a):</p> <p>I - <b>planejamento da expansão, definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;</b></p> <p>II - planejamento e programação da operação; e</p> <p>III - <b>formação de preço de curto prazo.</b></p> <p><u>§ 2º A coerência será observada quando forem utilizados modelos que façam uso da mesma metodologia e do mesmo nível de aversão ao risco.</u></p>

## Das propostas: artigo 2º

Em relação aos aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais, entendemos como indispensável a participação social no processo de avaliação das melhorias, incluindo ainda práticas transparentes de publicidade dos estudos prévios e resultados alcançados. Sendo assim, são alterações propostas ao texto:

De:	Para:
<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE a partir de diretrizes do Ministério de Minas e Energia.</p>	<p>Art. 2º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º serão avaliados pela EPE, <u>com participação social</u>, a partir de diretrizes do Ministério de Minas e Energia.</p> <p><u>Parágrafo único - A proposição dos aprimoramentos deve ser acompanhada da divulgação dos estudos e resultados prévios alcançados.</u></p>

### Das propostas: artigo 3º

A Comerc Energia concorda com a implementação de um comitê de governança específica sob gestão da ANEEL. No entanto, reforça a necessidade de realização prévia de Consulta Pública, com a participação dos agentes setoriais e da sociedade civil, para a definição dessa nova governança. Desse modo, propomos a inserção do art. 3º A na redação, prezando por haver tempo hábil para o estabelecimento dos ritos e ferramentas que serão adotados pelo comitê.

Em relação aos aprimoramentos a serem promovidos pelas instituições setoriais, sugerimos adequação no texto do parágrafo 4º, garantindo a participação da sociedade civil nesta etapa.

Sobre a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais é importante que seja definida e divulgada qual será a análise a ser realizada para garantir e comprovar a manutenção do nível desejado. Para isso, sugerimos adequação na redação do parágrafo 5º e adição do parágrafo 6º.

De:	Para:
<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com</p>	<p>Art. 3º Os aprimoramentos dos parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com</p>

participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

§ 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.

§ 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

§ 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.

§ 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

§ 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.

§ 3º Mediante realização prévia de Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão decidir sobre os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

§ 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos e que garanta a participação da sociedade civil.

§ 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar e comprovar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais conforme a política operativa, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

§ 6º A ANEEL deverá explicitar, em quais

	<p><u>condições os aprimoramentos de parâmetros, metodologias e modelos computacionais, especificados no caput, poderão ser dispensados do tratamento disposto neste artigo.</u></p> <p><u>Art. 3-A O Regimento Interno de que trata o parágrafo 1º do art. 3º deverá ser submetido à Consulta Pública que deverá ser concluída com até 90 (noventa) dias de antecedência da vigência do art. 3º.</u></p>
--	---

## Das propostas: artigo 4º

Nos processos de avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco, reforçamos a necessidade de que sejam estabelecidos e divulgados quais indicadores serão utilizados para explicitar e/ou quantificar o nível vigente e que, portanto, será a referência para a alteração ou manutenção do mesmo. Para isso, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo à redação, conforme a seguir:

<b>De:</b>	<b>Para:</b>
<p>Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.</p> <p>§ 1º Na avaliação de que trata o caput, deverá ser buscada a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa, considerando inclusive as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético.</p> <p>§ 2º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.</p>	<p>Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, observado o prazo do § 3º do art. 3º.</p> <p>§ 1º Na avaliação de que trata o caput, deverá ser buscada a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa, considerando inclusive as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético.</p> <p><u>§ 2º Caberá ao CMSE a definição de indicadores que evidenciem e quantifiquem o nível de aversão ao risco adotado, trazendo transparência e a possibilidade de monitoramento dos mesmos.</u></p> <p>§ <del>2º</del>-3º Caberá ao CMSE a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos</p>

	próprios para o desenvolvimento das atividades do caput, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.
--	--

Além disso, sugerimos que a proposição de alterações no nível de aversão ao risco ocorra com a antecedência necessária, garantindo que haja tempo hábil para colher as contribuições dos agentes e da sociedade civil.

Consideramos ainda que seja importante realizar um aprimoramento na divulgação das decisões sobre as metodologias e programas computacionais do setor elétrico, sendo as reuniões sobre o assunto no âmbito do CMSE transmitidas virtualmente e gravadas e/ou ata divulgada imediatamente após o encerramento dos encontros.

### Das propostas: artigo 6º

No que tange as tratativas aos dados de entrada dos modelos computacionais, entendemos que aqueles que são projetados devem ter sua metodologia de projeção apresentada em Resolução da ANEEL, que previamente e mediante qualquer alteração, inclusive de parâmetros, deve ser submetida à Consulta Pública.

Recomenda-se ainda a inclusão da definição de mês operativo, adotada no parágrafo segundo, a fim de sanear possíveis discrepâncias no entendimento.

Desse modo, propõem-se os seguintes adendos à redação do artigo:

<b>De:</b>	<b>Para:</b>
Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL.	Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL.

§ 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.  
§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.

§ 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.  
§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ~~ou de atualização com calendário predefinido~~, conforme regulação da ANEEL, deverão ser submetidos à Consulta Pública e comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.  
§ 3º O mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO fica definido como o intervalo entre o encerramento da reunião de um mês, e o início da reunião do mês seguinte.

Ademais, caso pretenda-se manter a exceção as atualizações via “calendário predefinido”, é preciso indicar o(s) fato(s) gerador(es) que caracterizaria a previsibilidade de tais atualizações.

## Das propostas: artigo 7º

A Nota Técnica prevê adequações ao referencial a ser utilizado para as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no Sistema Interligado Nacional (SIN), habilitando que sua referência seja dada mensalmente pela ANEEL e homologada pelo CMSE. Concordamos com a sugestão, desde que sejam esclarecidos os critérios e regras que serão utilizados para o estabelecimento de tais parâmetros pela ANEEL.

Além disso, sugerimos a inclusão de um parágrafo que atribua à ANEEL a responsabilidade de normatizar os critérios utilizados para a determinação das datas, tendo em vista a diversidade de situações que empreendimentos de



transmissão e geração podem apresentar, seja no campo das relações contratuais ou na situação das obras dos empreendimentos.

De:	Para:
<p>Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, e homologadas pelo CMSE.</p>	<p>Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, e homologadas pelo CMSE.</p> <p><u>Parágrafo único - Caberá à ANEEL a normatização dos critérios aplicáveis na projeção das datas de entrada em operação comercial, levando em conta as situações contratuais e estágios de obras de cada empreendimento.</u></p>

## Das propostas: artigo 8º ao 11

Em relação a vigência das novas diretrizes concordamos com as datas previstas e sem qualquer prejuízo em sua aplicação sugerimos que o artigo 5º na nova Resolução tenha implementação imediata, sem necessidade de cumprir o prazo de transição.

Sendo assim, propõe-se a adequação da redação conforme abaixo:

De:	Para:
<p>Art. 8º A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.</p> <p>Art. 9º Ficam revogados: I – os art. 6º e 7º da Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021; II – a Resolução CNPE nº 29, de 9 de dezembro de 2021.</p> <p>Art. 10. Fica revogada, a partir de 1º agosto de 2024, a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021.</p> <p>Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 8º A vigência dos arts. 1º, <del>2º, 3º e 4º</del> 5º se iniciará em 1º de agosto de 2024.</p> <p>Art. 9º Ficam revogados: I – os art. 6º e 7º da Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021; II – a Resolução CNPE nº 29, de 9 de dezembro de 2021.</p> <p>Art. 10. Fica revogada, a partir de 1º agosto de 2024, a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021.</p> <p>Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>

